



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº 074/2022**

**MODALIDADE LEILÃO PRESENCIAL Nº 001/2022.**

O LEILÃO será realizado na forma PRESENCIAL com propósito de realizar a alienação de bens móveis inservíveis, observando as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, e Decreto Federal n.º 9.373/18, as condições estipuladas neste Edital e demais normas atinentes à espécie, conforme descrito no Anexo V deste Edital

**DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, por sua Comissão de Licitação, criada pelo Decreto nº 009/2022 de 12 de janeiro de 2022, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 074/2022** na modalidade de **Leilão nº 001/2022**. O presente Leilão Presencial tem por objeto a **Alienação de veículos**, conforme descrito no Anexo V deste Edital, conforme especificações, **conforme condições, fotos e vistoria e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos**, conforme especificado no Edital em apreço, com data de lances das propostas prevista para o dia 13 de Janeiro de 2022, às 09:00 horas.

**DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO**

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, lei 10.520/2002 e decreto Federal 3.555 de 08/08/2000, subsidiariamente, pelas Leis: 8.078/90, 9.784/99, Leilão presencial - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão ainda e norma vigente no ordenamento jurídico.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

**DO EDITAL.**

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Leilão Presencial 001/2022, que objetiva a venda de bens inservíveis do Município de Cumaru do Norte - Pará.

O parecer é no sentido de analisar se os atos pertinentes à fase interna do processo estão em consonância com o regramento aplicável à matéria e, sobretudo, verificar se a minuta de edital e seus respectivos anexos encontram-se regulares, a partir dos parâmetros legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. É o relatório. Passo a opinar.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o ente público. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, in verbis:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.**

Importante trazer à baila, ainda, o regramento constante do art. 17, § 6º, da Lei de Licitações, a saber:

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...) II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (...) § 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.**

No mesmo sentido, pedimos vênias para transcrever o disposto no art. 22, do mesmo diploma legal, que traz a fundamentação da modalidade licitatória sub oculis:

**Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão. § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (destacamos).**

A Administração Pública seguiu a modalidade Leilão, maior lance por item, por entender ser a modalidade mais vantajosa.

O leilão é a modalidade de licitação para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista na Lei de Licitações, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, consoante fundamentação supra.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua realização. Há também a avaliação dos bens móveis a serem alienados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

para fins de especificação de seus valores médios. Além disso, resta demonstrada a autorização legislativa para realização do certame.

Conforme entendimento extraído da Lei, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências e critérios de participação, sanções por inadimplemento e outros.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Feitas estas premissas, infere que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

**DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei, oportunamente, recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Por derradeiro, sugere-se à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal Cumaru do Norte - PA: a) Lei Municipal que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para alienar os bens inservíveis do Município de Cumaru do Norte - Pará e; b) ato que nomeia o Leiloeiro Municipal responsável pela alienação dos bens inservíveis do Município.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do **Processo Licitatório nº 074/2022**, na modalidade **Leilão Presencial nº 001/2022**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

Cumaru do Norte, em 13 de Dezembro de 2022.

**Jose Antônio Teodoro r. Junior**  
**OAB/PA23.672-b**  
**Assessor jurídico**